



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO**

**DECRETO Nº 020/2020**

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Agnaldo Carara, Prefeito Municipal de Treze de Maio em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 73, IX, da Lei Orgânica Municipal, observando, ainda, o art. 4º, I, da mesma lei, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, com a necessidade de adequação por parte do Poder Público Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Treze de Maio, consolidando-se com as medidas dispostas na legislação federal e estadual.

**Art. 2º.** Como medida individual recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao seu domicílio e que pessoas idosas (acima de 60 anos) e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Parágrafo único: Aos cidadãos trezemaienses que retornarem ao município de viagens ao exterior, vindo de locais ou países com transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, recomenda-se o isolamento domiciliar, durante 14 (quatorze) dias, contados da data de seu retorno ou da ciência do fato.

**Art. 3º.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Saúde poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, bem como adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO**

- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e
- VI – requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, bens contaminados, transportes e bagagens, em âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º. A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Poder Público na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “Tabela SUS”, quando for o caso, e terá condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados da SES.

§ 3º. O período de vigência da requisição administrativa de que trata o § 2º deste artigo não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e envolverá, especialmente:

I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

II – profissionais da saúde, hipótese que não gerará vínculo estatutário nem empregatício com a Administração Pública.

**Art. 4º.** As medidas mencionadas no art. 3º deste Decreto deverão ser adotadas de forma motivada, proporcional e exata, de acordo com a necessidade apresentada, a fim de viabilizar o tratamento, bem como conter a contaminação e a propagação do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 5º.** Nas hipóteses em que houver recusa à realização dos procedimentos estabelecidos no art. 3º deste Decreto, os órgãos competentes poderão solicitar ao Setor Jurídico do Município a adoção de medidas judiciais cabíveis, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

**Art. 6º.** Para enfrentamento da situação de emergência declarada neste Decreto, ficam suspensas, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – de 25 de março de 2020 até 31 de março de 2020:



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes e comércio em geral;

b) os serviços públicos considerados não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

d) as atividades realizadas pelas empresas têxteis, confecções e facções, inclusive as que trabalham apenas com acabamento de peças do vestuário.

II – pelo prazo de 30 (trinta) dias:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, festas de aniversário, casamentos e confraternizações em geral e outros com concentração de pessoas, em locais abertos ou fechados;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças, incluindo o Módulo Esportivo; e

c) contados de 19 de março de 2020, as aulas na Rede Pública Municipal de Ensino (educação infantil e ensino fundamental), inclusive educação de jovens e adultos (EJA), sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente, sendo que os primeiros 15 (quinze) dias de suspensão correspondem à antecipação do Recesso Escolar de julho; e

III – por tempo indeterminado:

a) as atividades com grupos de idosos, clube de mães, atividades de oficinas de famílias, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

b) as atividades esportivas, academias e escolinhas de treinamento públicas e privadas, academias ao ar livre, bem como atividades realizadas em associações privadas;

c) os eventos esportivos organizados pela Comissão Municipal de Esportes, bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada;

d) as atividades de capacitação, de treinamento ou os eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Municipal que impliquem a aglomeração de pessoas;

e) a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

f) a participação de agentes públicos em eventos ou em viagens intermunicipais ou interestaduais; e

g) o cadastramento de inativos e pensionistas.

**Art. 7º.** As indústrias não abrangidas pela suspensão deste Decreto deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária, considerando-se como tal o equivalente a 50% de sua capacidade de pessoal para cada turno de trabalho.

§ 1º. Não se aplica a redução de que trata o caput deste artigo às agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias de insumos de saúde, bem como aos



## ESTADO DE SANTA CATARINA

# MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

demais setores industriais expressamente considerados em ato do Secretário Municipal de Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto.

§ 2º. O funcionamento das indústrias depende também das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho; e

IV – utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% da capacidade de passageiros sentados.

**Art. 8º.** Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – atividades de defesa civil;

V – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI – telecomunicações e internet;

VII – captação, tratamento e distribuição de água;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

X – iluminação pública;

XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII – serviços funerários;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII – vigilância agropecuária internacional;

XVIII – controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

# MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

- XX – serviços postais;
- XXI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XXII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIII – fiscalização tributária e aduaneira;
- XXIV – transporte de numerário;
- XXV – fiscalização ambiental;
- XXVI – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVII – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;
- XXIX – mercado de capitais e seguros;
- XXX – cuidados com animais em cativeiro;
- XXXI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XXXII – atividades da imprensa;
- XXXIII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;
- XXXIV – fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 7º;
- XXXV – distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega/delivery de alimentos;
- XXXVI – transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;
- XXXVII – agropecuárias;
- XXXVIII – manutenção de elevadores;
- XXXIX – atividades industriais, observado o disposto no art. 7º deste Decreto;
- XL – oficinas de reparação de veículos em geral e borracharias;
- XLI – serviços de guincho; e
- XLII – as atividades finalísticas da:
  - a) Secretaria Municipal de Saúde;
  - b) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
  - c) Diretoria de Compras e Licitações, coordenadas pela Secretaria de Administração e Finanças;



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

d) os serviços de limpeza pública, geridos pela Secretaria de Transportes e Obras.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais.

§ 2º. A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do caput deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

§ 3º. Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais acima mencionadas, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

§ 4º. Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

§ 5º. Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.

**Art. 9º.** Os agentes públicos poderão desempenhar suas funções em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

§ 1º. No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá flexibilizar a jornada de trabalho, com efetiva compensação a seu critério;

§ 2º. Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2);

§ 3º. Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 4º. No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 5º. O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.

**Art. 10.** Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

Parágrafo único. Ficam excetuados da suspensão de que trata o caput deste artigo os prazos recursais de processos de licitação.

**Art. 11.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos do Coronavírus (COVID-19); e

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

**Art. 12.** Ficam suspensos, no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, os atendimentos eletivos e não emergenciais, assim como o atendimento odontológico nas unidades municipais de saúde.

**Art. 13.** Ficam mantidos os atendimentos emergenciais nas unidades de saúde do Município, bem como os atendimentos aos grupos de risco (idosos, gestantes, imunodeprimidos, crianças e doentes crônicos), sendo orientado aos usuários que apenas utilizem os serviços de emergência em casos de extrema necessidade.

**Art. 14.** Quando o indivíduo possuir sintomas de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), deve permanecer em sua residência e entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, através do “Alô Saúde” pelos telefones (48) 3625-2150 – ESF Centro e (48) 3625-6030 – ESF Rio Vargedo, para que seja dado início aos protocolos recomendados pelas autoridades em saúde para os suspeitos de infecção pelo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Consideram-se sintomas de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

**Art. 15.** Para a composição de equipe, caso necessário, os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde que estão em gozo de férias serão convocados.

Parágrafo único: Os profissionais municipais da saúde poderão ser realocados para que realizem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados e/ou designados, conforme necessidade, mediante determinação do Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO**

**Art. 16.** Medidas adicionais relacionadas à área da Saúde serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelos técnicos competentes, por ato próprio.

**Art. 17.** As visitas domiciliares dos Agentes Comunitários de Saúde ficam limitadas aquelas de extrema necessidade, assim definidas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único: Os Agentes Comunitários de Saúde poderão ser realocados conforme necessidade ou designados a outra função ou setor pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 18.** Os programas e serviços de CRAS e CREAS suspenderão suas atividades durante a vigência do presente Decreto.

Parágrafo único: Serão atendidas as situações consideradas urgentes pela equipe técnica do respectivo programa ou serviço por agendamentos.

**Art. 19.** Os serviços essenciais deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

- I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada dos estabelecimentos;
- II – Manter higienização contínua de sanitários, cadeiras, poltronas, corrimão, maçanetas, pisos e superfícies;
- III – Garantir o afastamento de um metro e meio entre pessoas em circulação, inclusive funcionários;
- IV – Manter o afastamento de um metro e meio entre pessoas nas filas e/ou salas de atendimento;
- V – Assegurar que os ambientes sejam ventilados por meio de ventilação natural, mantendo portas e janelas sempre abertas;
- VI – Realizar a higienização de cestinhas e carrinhos, quando estes forem utensílios utilizados pelos clientes;
- VII – Não permitir que clientes alimentem-se no ambiente interno do estabelecimento.

**Art. 20.** O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

- I – Lacre das torneiras a jato, que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- II – Garantia de que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar o contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- III – Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato e água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;
- IV – Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
- V – Higienização frequentemente os bebedouros.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

**Art. 21.** Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática.

Parágrafo único: A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

**Art. 22.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

**Art. 23.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 24.** Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas neste Decreto, serão analisados e deliberados pela equipe de saúde, por meio de Portaria editada pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 25.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor no dia 25 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições dos Decretos nº 018/2020 e 019/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Treze de Maio, em 24 de março de 2020.

**AGNALDO CARARA**

*Prefeito Municipal em exercício*

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

**AILTON GHIZZO DE PIERI**

*Secretário Municipal de Administração e Finanças*